



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



Referência: Tomada de Preços nº 1/2013
Processo Administrativo nº 18.2013

Objeto: contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços técnicos de advocacia envolvendo os seguintes ramos do direito: constitucional, administrativo, civil, processual civil, penal, processual penal, tributário, comercial, consumidor, trabalho e processual do trabalho

ESCLARECIMENTO Nº 3

a) QUESTIONAMENTOS DA SOCIEDADE DÉCIO FREIRE & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com o objetivo de orientar as licitantes quando da formulação de suas propostas de preços, bem como respaldá-las com o maior número de informações possíveis sobre os serviços objeto do certame, informamos o que se segue:

1. Quanto ao item 7.1.3 "c". A certidão negativa de punição disciplinar se refere a Advogados e constantes do Corpo Técnico indicado na Licitação. Está correto nosso entendimento?

R.: A aludida certidão deverá comprovar que inexistem em relação à licitante e aos advogados (seja sócios e não sócios) que prestarão os serviços objeto da licitação, penalidade disciplinar.

2. Quanto aos itens 9.2.2.1 e 9.2.2.1.1. Referidos itens se referem apenas a processos de execução ou fases de cumprimento de sentença. Está correto nosso entendimento?

R.: Não. Os referidos itens referem-se apenas aos processos de execução fiscal recebidos.

3. Quanto ao item 9.2.2.6. O item se refere a honorários contratuais, excluídos honorários de sucumbência e reembolsos. Está correto nosso entendimento?

R.: Sim. O item 9.2.2.6 corresponde ao valor máximo que o CFFa pretende pagar ao vencedor do certame no período de 12(doze) meses.

4. Quanto ao item 9.4. Analogicamente às despesas de deslocamento aéreo, serão objeto de reembolso as decorrentes de deslocamento terrestre. Está correto nosso entendimento?



SRTVS Quadra 701, Edifício Palácio do Rádio II, Salas 624/630
CEP 70.340-902 Brasília, DF Fone: (61) 3322-3332 Fax: (61) 3321-3946
www.fonoaudiologia.org.br fono@fonoaudiologia.org.br



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



R.: Não. De acordo com o disposto no edital, o CFFa não fará reembolso de despesas, mas, sim a emissão e pagamento das passagens aéreas, quando necessário o deslocamento do contratado para prestação de serviços ou participação em reuniões e eventos fora da cidade sede do CFFa, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia. Deslocamentos terrestres, para despesas com táxi, aeroporto/hotel/aeroporto, estão previstos, mas não em forma de reembolso.

5. Com relação ao reembolso de deslocamento e diárias, gentileza esclarecer quais são os percentuais ou tabela aplicável. De igual forma o item 5.1.7 da minuta do contrato (anexo XI).

R.: Como informado anteriormente, não consta no edital de licitação a figura de "reembolso". Conforme alínea "c" do subitem 9.4 do Edital, bem como na minuta do contrato, os valores das diárias são definidos em Resolução baixada em Sessão Plenária do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Atualmente, uma diária corresponde a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), para cobrir despesas de deslocamento, alimentação, hospedagem, bem como outras despesas, no Estado da Federação a que o mesmo estiver.

6. Quanto ao item 12.2. Há situações em que uma advogada teve alteração de seu nome após o casamento, acrescido o sobrenome do marido. Seus documentos, então, se encontrarão com as duas formas, haja vista que os diplomas em que pontua foram obtidos ao tempo em que solteira. Nesses casos, poderá a identificação ser confirmada pelo CPF, RG ou nº da OAB. Está correto nosso entendimento?

R.: Nesse caso, recomendamos que seja juntada à documentação a ser apresentada no certame do documento em que consta a indicação da alteração do nome do profissional indicado, sendo, nesse caso, a Certidão de Casamento. A simples apresentação do CPF, RG ou da Carteira Profissional da OAB é insuficiente para se comprovar a alteração do nome de solteiro(a).

7. Quanto ao item 12.2.2.1. Em sendo o título concedido para uma das especialidades dos ramos do direito mencionado (como, por exemplo, empresarial econômico, sindical ou social) ou para o gênero dos ramos do direito mencionado (como, por exemplo, direito público ou direito privado), dar-se-á a pontuação com os mesmos valores da tabela. Está correto nosso entendimento?

R.: Conforme dispõe o subitem 12.2.2.1 do Edital, somente serão pontuados os títulos relacionados aos ramos do direito constante do objeto da licitação, ou seja, constitucional, administrativo, civil, processual civil, penal, processual penal, tributário, comercial, consumidor, trabalho ou processual do





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



trabalho. Em caso de apresentação de títulos que não estejam dentro dos aludidos ramos não serão objeto de pontuação.

8. Quanto aos itens 12.2.2.3 e 12.2.2.4. Nos termos da Resolução nº 1/2007 do Ministério da Educação (Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior), “os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento”, conforme Art. 1º. Em sendo assim, não é necessário comprovar reconhecimento dos cursos de que se objetiva a pontuação. Está correto nosso entendimento?

R.: Sim. Em se tratando da exigência constante do subitem 12.2.2.3 do Edital, informamos que a aludida exigência (reconhecimento por Órgão competente do Ministério da Educação) irá recair tão somente aos títulos de Mestrado (*Stricto Sensu*) e Doutorado (*Stricto Sensu*) apresentados, não havendo, assim, necessidade de se cumprir a exigência quando tratar-se de título relacionado à Pós-Graduação *lato sensu*.

9. No que tange ao reconhecimento da Universidade ou Faculdade de que se pretende a pontuação, é possível a apresentação da Portaria última, através da apresentação da página do DOU. Está correto nosso entendimento?

R.: Sim, está correto.

10. Considerando tratar-se de página do DOU, cuja verificação é on line por parte da CPL, em sendo necessário, e considerando tratar-se de ato normativo publicado e expedido por órgão público, pode ser apresentada a cópia simples da mesma. Está correto nosso entendimento?

R.: Sim, está correto.

11. Quanto ao item 12.2.3.1.1. Poderá o ACT indicar o mês ou o ano de início da prestação dos serviços, desde que seja possível com isso comprovar ser maior que 12 meses a prestação dos serviços. Está correto nosso entendimento?

12. A título de exemplo, se o ACT informa que a prestação dos serviços se dá desde 2001, é possível à CPL concluir que o item foi atendido. Está correto nosso entendimento?

R. 11 e 12: Em se tratando que o questionamento refere-se especificamente e tão somente ao prazo da execução dos serviços, o entendimento está correto para ambas questões.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



13. Quanto ao item 12.2.4.2.1. Poderá o ACT ser apresentado em relação a qualquer (ou quaisquer) dos itens mencionados no item. Está correto nosso entendimento?

R.: Não. De acordo com o item 12.2.4.4 do edital, somente será aceito o atestado ou declaração de capacidade técnica que cumprir, em sua totalidade, o constante do subitem 12.2.4.2.1 do Edital, sob pena de não serem computados os pontos respectivos.

14. O atendimento do órgão público em Direito Administrativo indica a possibilidade de atendimento consultivo e/ou judicial em todos os temas mencionados no item, razão pela qual é pontuado. Está correto nosso entendimento?

R.: Não. O fato de algum atestado de capacidade técnica indicar apenas o ramo do Direito Administrativo não significa, necessariamente, que a licitante tenha executado os serviços relacionados no subitem 12.2.4.2.1 do Edital.

15. Considerando que os órgãos possuem normativos específicos determinando que os processos sancionadores devam ter como membros apenas servidores estáveis, na esteira do que determina o art. 149 da Lei n. 8.112/90 para a esfera federal, poderá a comprovação da experiência do item se dar pelo atendimento em Direito Administrativo ao órgão, onde está incluída (aí sim) a consulta sobre tais processos. Está correto nosso entendimento?

R.: Conforme disposto no subitem 12.2.4.2.1 do Edital, somente será aceito o atestado ou declaração de capacidade técnica que cumprir, em sua totalidade, o constante do subitem 12.2.4.2.1 do Edital, sob pena de não serem computados os pontos respectivos. Portanto, em se tratando especificamente do questionamento, informamos que, para fins de pontuação, deverá restar comprovado que a licitante tenha prestado ou esteja prestando os aludidos serviços (*“serviços relacionados a processos administrativos disciplinares, sindicâncias e processos de licitação, sendo esse último quesito referente a análise e aprovação de minutas de edital e de contratos, conforme normas atinentes à Lei de Licitações”*), não sendo aceito, conforme resposta anterior, apenas menção ao ramo do Direito Administrativo.

16. Considerando que processos disciplinares e sindicâncias podem ser objeto de participação do Advogado na defesa dos processados, poderá o atestado em Direito Administrativo apresentado por qualquer empresa pública ou privada valer para a comprovação do item. Está correto nosso entendimento?

R.: Conforme consta no edital, somente atestados emitidos por Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como por





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



Conselho de Fiscalização Profissional, poderão ser pontuados, conforme expressamente previsto no subitem 12.2.4.2.1. Nesse caso, atestados emitidos por empresa privada não pontuará.

17. Quanto ao item 12.2.5.1.1. Preenchendo o ACT os requisitos e se referindo a um dos Advogados do Corpo Técnico será considerado para fins de pontuação. Está correto nosso entendimento?

R.: Sim, desde que conste a informação da execução de SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA em qualquer dos ramos do Direito relacionados no objeto deste Edital.

18. Quanto ao item 18.10. A fim de que se realize a correta precificação dos serviços, gentileza esclarecer:

a) Itens "a" e "c": qual é a estimativa de pareceres e qual o preço unitário orçado;

R.: Em relação a estimativa de pareceres, solicitamos a gentileza de observar a nota de esclarecimento n. 1/2013 disponível no site www.fonoaudiologia.org.br, link "serviços-licitações". Em relação ao preço unitário, esclarecemos que estamos contratando serviços de assessoria jurídica com remuneração mensal, sendo que os referidos serviços já estão inclusos na referida remuneração.

b) Itens "b" e "d": qual é a estimativa de consultas, visitas técnicas e reuniões, bem como os respectivos preços unitários (por hora ou por unidade), bem como de processos junto ao TCU e ao MPU.

R.: Solicitamos a gentileza de observar a nota de esclarecimento n. 1/2013 disponível no site www.fonoaudiologia.org.br, link "serviços-licitações". Em relação ao preço unitário, esclarecemos que estamos contratando serviços de assessoria jurídica com remuneração mensal, sendo que os referidos serviços já estão inclusos na referida remuneração.

c) Item "e": se o assessoramento consiste na emissão de consultas e pareceres jurídicos ou em reuniões com comissões, comparecimento às sessões, defesas escritas e/ou sustentações orais, despachos com as autoridades (etc), bem como qual é o preço unitário e a forma de medida do item (horas, unidades, peças, etc).

R.: Sim (primeira parte). Em relação ao preço unitário e a forma de medida do item (horas, unidades, peças, etc.), esclarecemos que estamos contratando serviços de assessoria jurídica com remuneração mensal, sendo que os referidos serviços já estão inclusos na referida remuneração.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



d) Item "e.1": qual o estágio em que se encontram os processos em andamento e qual é a perspectiva de aumento da demanda.

R.: Em relação aos processos ético-profissionais em grau de recurso, procedentes dos Conselhos Regionais, os referidos se encontram sob a análise da Comissão de Ética para elaboração de relatório e posterior julgamento em Sessão Plenária. Em relação à perspectiva de demanda sugerimos observar o disposto na Nota de Esclarecimento n. 1/2013, disponível no site www.fonoaudiologia.org.br, link "serviços-licitações".

e) Item "f": qual o montante de ações judiciais, quais os tipos, quais os estágios, quais as instâncias para atuação, qual a perspectiva de aumento de demanda, bem como quais atos estão incluídos nesta atuação;

R.: Os montantes de ações judiciais ora em andamento estão expressamente informados na alínea "h" do subitem 18.10 do Edital. Em relação a expectativa de demandas futuras, solicitamos a gentileza de observar a Nota de Esclarecimento n. 1/2013, disponível no site www.fonoaudiologia.org.br, link "serviços-licitações". Os atos relacionados a atuação inserem-se na seara da atuação do profissional advogado, observando-se, assim, todas os requisitos previstos tanto no edital da licitação quanto na minuta do contrato anexo ao instrumento convocatório. Informamos também que conforme indicado na alínea "f" do subitem 18.10 do Edital, a futura contratada deverá prestar serviços de proposituras, acompanhamento e defesa de ações em âmbito contencioso, nas esferas administrativa e judicial, sem limite.

f) Item "g": qual a estimativa de consultas, seu preço unitário e forma de contagem (unidade ou horas).

R.: Solicitamos a gentileza de observar a nota de esclarecimento n. 1/2013 disponível no site www.fonoaudiologia.org.br, link "serviços-licitações". Em relação ao preço unitário, esclarecemos que estamos contratando serviços de assessoria jurídica com remuneração mensal, sendo que os referidos serviços já estão inclusos na referida remuneração.

g) Item "h": se estas ações são, na verdade, as referidas no item "f" ou qual seria a diferença entre os mesmos;

R.: A diferença se resume unicamente ao acompanhamento de futuras ações que venham a ocorrer durante a vigência contratual (item "f"). Já o tem "h" do subitem 18.10 do Edital, refere-se aos processos/causas em curso que serão acompanhados futura contratada.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



h) Item "h": se o acompanhamento das ações será feito até o encerramento do contrato ou até o trânsito em julgado;

R.: Por questão lógica, o acompanhamento das ações será feito até o encerramento do contrato.

i) Item "h": qual é o estágio em que se encontram os processos mencionados;

R.: Haja vista a possibilidade de alteração de estágio do processo em curto prazo de tempo, inclusive após a emissão deste esclarecimento de dúvidas, orientamos a consulente à consultar diretamente os sítios da Justiça Federal a fim de obter, em tempo real, o atual estágio dos processos mencionados na alínea "h" do subitem 18.10 do Edital. Entendemos ainda que a consulente não irá encontrar tantas dificuldades nesse sentido, haja vista o pequeno número de processos em andamento.

j) Item "h": como se dá a divisão de honorários sucumbências para processos transferidos;

R.: o juízo de cada ação resolverá, nos próprios autos, sobre sua distribuição, na proporção da atuação de cada patrono, de modo a presidir o feito conforme cada caso concreto.

k) Item "i": qual a estimativa das participações, o local dos eventos, o número de horas de atendimento, o preço unitário de cada (por hora de atendimento ou tempo de disposição ao Contratante);

R.: Em média 10 por ano. Geralmente os eventos ocorrem em Brasília-DF. Em relação ao preço unitário e a forma de medida do item (horas, unidades, peças, etc.), esclarecemos que estamos contratando serviços de assessoria jurídica com remuneração mensal, sendo que os referidos serviços já estão inclusos na referida remuneração.

l) item "i": se há alimentação de software próprio de acompanhamento de processos judiciais e, em havendo, qual é o sistema e os itens de alimentação que são disponibilizados.

R.: O CFFa não possui software próprio de acompanhamento de processos judiciais, ficando sob a responsabilidade da licitante vencedora a entrega do relatório mensal, conforme exigido no Edital.

m) Item "1.1.1": qual a estimativa de processos administrativos do órgão, bem como de execuções fiscais que podem ser interpostas (considerando o histórico do próprio órgão).





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



R.: Em relação às execuções fiscais, de acordo com o edital NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE PROPOSIÇÃO DE NOVAS EXECUÇÕES FISCAIS, seja de pessoas físicas seja de pessoas jurídicas. Em relação aos processos administrativos, incluindo a análise de processos licitatórios, temos um histórico médio de 40 (quarenta) processo.

n) Gentileza esclarecer com base em que chegou ao preço global orçado.

R.: Conforme comumente praticado no âmbito da Administração Pública, seja na esfera federal, estadual, municipal ou distrital, para a definição do valor estimado da contratação foram realizadas pesquisas de preços junto ao mercado prestador dos aludidos serviços. Para tanto, obtivemos ao todo 5 (cinco) propostas, as quais foram utilizadas para balizar o valor estimado previsto no texto editalício. Registramos que o CFFa buscou ampliar ainda mais a pesquisa, porém, só foram obtidas o quantitativo de propostas indicado. Nota-se, portanto, que o valor previsto no subitem 4.1 do Edital refere-se aquele compatível com o praticado no mercado.

19. Em decorrência, gentileza esclarecer como deve ficar o texto no Anexo II, especialmente a tabela de apresentação dos preços unitários.

R.: Entendemos que houve equívoco por parte da consulente, haja vista que não há qualquer indicação de pagamentos unitários. Verificando o texto constante do Anexo II do Edital – Planilha de Preços (modelo), em relação a preenchimento de valores temos os seguintes campos: “VALOR MENSAL (EM R\$)” e “VALOR GLOBAL (EM R\$)”. Portanto, como já esclarecido em diversos momentos neste esclarecimento, não há em se falar em preços unitários dos serviços a serem prestados, pois estamos contratando serviços de assessoria jurídica com remuneração mensal, sendo que os referidos serviços já estão inclusos na referida remuneração.

20. Quanto ao Anexo VI. Como o documento disponibilizado não contém todas as colunas que devem ser preenchidas, estando cortado o quadro, gentileza esclarecer quais são essas.

R.: Falha já corrigida. Documento com todas as colunas disponível no site www.fonoaudiologia.org.br, link "serviços-licitações".

21. Quanto Anexo VII.

21.1. Como o documento disponibilizado não contém todas as colunas que devem ser preenchidas, estando cortado o quadro, gentileza esclarecer quais são essas.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



R.: Falha já corrigida. Documento com todas as colunas disponível no site www.fonoaudiologia.org.br, link "serviços-licitações".

21.2. Inclui-se na expressão "certificados/títulos/diplomas" quaisquer outros documentos de conteúdo similar e que tenha tido outra denominação dada pela Instituição de Ensino, tais como certidão, declaração etc. Está correto nosso entendimento?

R.: Sim.

21.3. Poderá um advogado pontuar em mais de uma das categorias indicadas. Está correto nosso entendimento?

R.: Solicitamos observar o disposto nos itens 3 e 4 da instrução de preenchimento do Anexo VII.

21.4. Poderão os membros indicados do Corpo Técnico pontuar em qualquer categoria indicada. Está correto nosso entendimento?

R.: Solicitamos observar o disposto nos itens 3 e 4 da instrução de preenchimento do Anexo VII.

21.5. Quanto Anexo VIII. Como o documento disponibilizado não contém todas as colunas que devem ser preenchidas, estando cortado o quadro, gentileza esclarecer quais são essas.

R.: Falha já corrigida. Documento com todas as colunas disponível no site www.fonoaudiologia.org.br, link "serviços-licitações".

21.6. Em estando o contrato em aberto, poderá essa circunstância ser informada no Formulário. Está correto nosso entendimento?

R.: Se o contrato ainda tiver em vigor, sim, desde que seja comprovada essa situação.

21.7. No item "d" poderá ser indicada a prestação de consultoria jurídica quando o contrato envolver todas as áreas do Direito. Está correto nosso entendimento?

R.: A consulente deverá observar o previsto no subitem 12.2.3.1.1 do Edital, o qual reza que somente poderá obter pontuação os atestados/declaração de capacidade técnica que comprovarem SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA em qualquer dos ramos do Direito relacionados no objeto do instrumento convocatório.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



22. Quanto Anexo IX. Como o documento disponibilizado não contém todas as colunas que devem ser preenchidas, estando cortado o quadro, gentileza esclarecer quais são essas.

R.: Falha já corrigida. Documento com todas as colunas disponível no site www.fonoaudiologia.org.br, link "serviços-licitações".

23. Quanto Anexo X. Como o documento disponibilizado não contém todas as colunas que devem ser preenchidas, estando cortado o quadro, gentileza esclarecer quais são essas.

R.: Falha já corrigida. Documento com todas as colunas disponível no site www.fonoaudiologia.org.br, link "serviços-licitações".

24. Quanto à minuta do contrato Anexo XI. Trata-se de contrato de meio. Está correto nosso entendimento?

R.: Sim.

25. Quanto ao item 5.1.5. Gentileza esclarecer a menção a "Edital de Tomada de Preços n. 2/2007".

R.: Erro de digitação. Considerar a menção "Edital de Tomada de Preços n. 1/2013".

26. Quanto as Procurações e aos substabelecimentos. Será outorgada procuração para atuação nos processos judiciais e administrativos, possibilitada a concessão de substabelecimento para os atos ordinários de atuação (nesses incluídos carga, vista e cópia de autos), resguardado o corpo técnico apresentado. Está correto nosso entendimento?

R.: Sim.

27. Quanto aos itens 6.1 e 6.1.1. Ambos os itens têm mesmo valor, esse limitado ao valor máximo orçado da licitação (item 5 do anexo I, Projeto básico). Está correto nosso entendimento?

R.: Sim.

28. Quanto ao item 6.3.3 "b". Poderá o relatório ser enviado por meio eletrônico, inclusive em atenção ao art. 3º da Lei de Licitações. Está correto nosso entendimento?

R.: Sim.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



29. Quanto ao item 6.4. Está prevista no item retenção de pagamento em razão de pendência, inadimplência ou penalidade imposta. Contudo, isso é ilegal, haja vista não estar previsto entre as penalidades elencadas pela Lei de Licitações, como já decidido pelos Tribunais Superiores. Por força disso, o item não será aplicado nesta Licitação. Está correto nosso entendimento?

R.: Sim. Quando da celebração contratual a referida indicação não fará parte da avença a ser firmada.

30. Quanto ao item 6.6. No item estão referidos apenas os honorários contratuais, ressalvado, por exemplo, os reembolsos de despesas autorizadas. Está correto nosso entendimento?

R.: Não. Conforme já esclarecido em itens anteriores, não haverá reembolso de despesas autorizadas. As despesas autorizadas, tais como: passagens aéreas, diárias e outras, serão pagas pelo contratante de acordo com normas internas e diretrizes expostas no instrumento convocatório e minuta do contrato.

31. Quanto ao item 7.2.

31.1. Aplica-se o disposto no art. 58 e art. 65, inc. II, alínea "d", bem como seu § 6º da Lei de Licitações. Está correto nosso entendimento?

R.: Conforme consta tanto do preâmbulo do instrumento convocatório quanto do preâmbulo da minuta do contrato, poderá ser aplicado a futuro contrato as disposições da Lei Nacional de Licitações (Lei nº 8.666/93), conforme o caso. Portanto, poderá, sim, ser aplicado as disposições constantes do artigo 58 e do art. 65, inc. II, alínea "d", bem como seu § 6º do referido dispositivo legal.

31.2. Aplica-se a repactuação no caso de aumentos quantitativos ou qualitativos da demanda, uma vez estando previstos esses em lei e no próprio edital. Da mesma forma, em razão dos esclarecimentos solicitados acima sobre preços unitários e do aumento que itens individualizados poderão sofrer. Está correto nosso entendimento?

R.: Entendemos que houve equívoco quando a indicação da possibilidade de repactuação. Nesse sentido solicitamos que a consulente observe a previsão constante do subitem 7.2.1 da minuta do contrato, que assim dispõe: "7.2.1 - Não haverá repactuação de preços durante a vigência deste instrumento contratual, bem como de eventuais aditivos firmados". No caso apresentado, o qual trataremos apenas como uma mera possibilidade, deverá ser observado estritamente o que dispõe o subitem 7.3.1 da minuta do contrato, que assim dispõe: "7.3.1 - Poderá haver reequilíbrio econômico-financeiro deste instrumento contratual





na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, inc. II, alínea d, Lei 8.666/93)”.

32. Quanto ao item 12.1. Gentileza esclarecer como se compatibiliza a dotação orçamentária (que é de 2013/2014) se o contrato terá vigência até 2015 e, dessa forma, vê-se desacobertado de previsão orçamentária.

R.: Conforme consta do subitem 12.1 da Cláusula Décima Segunda da minuta do contrato, a futura avença será firmada inicialmente por 12 (doze) meses, ou seja, de 5 de janeiro de 2014 a 4 de janeiro de 2015. Portanto, por tratar-se de serviços contínuos aplicar-se-á o disposto no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993. Registramos ainda, que o Conselho Federal de Fonoaudiologia irá, como sempre o fez, observar todas as diretrizes constantes da legislação brasileira em vigor, inserindo-se nesse ínterim as relativas a previsão de dotação orçamentária prévia para fazer frente aos compromissos pactuados para com os seus contratados. Por fim, não haverá qualquer ausência de cobertura de previsão orçamentária para honraria dos compromissos firmados, tendo o respeito aos princípios da legalidade e da responsabilidade objetiva.

b) EVENTUAL EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO:

b.1. Quando da solicitação de esclarecimento referente aos subitens 12.2.2.3 e 12.2.2.4 do edital, que se referem às questões de reconhecimento junto a órgão competente do Ministério da Educação de títulos de pós-graduação *lato sensu*, a consulente mencionou que em caso de entendimento contrário da CPL acerca de seu entendimento sobre os referidos quesitos, deveria a Comissão tratar os supracitados subitens editalícios como impugnados.

Haja vista entendimento da CPL que a interpretação dada pela consulente está correto, não há, portanto, em se falar de impugnação aos dispositivos em questão.

b.2. Quando da solicitação de esclarecimento referente ao subitem 6.4 da Cláusula Sexta da minuta do contrato (anexo XI do edital), que se refere a retenção de pagamento em caso de pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade, inadimplência contratual ou editalícia, a consulente mencionou que em caso de entendimento contrário da CPL acerca de seu entendimento sobre o referido quesito, deveria a Comissão tratar o supracitado subitem editalício como impugnado.

Haja vista entendimento da CPL que a interpretação dada pela consulente está correto, e que a previsão constante do subitem questionado não mais existirá, não há, portanto, em se falar de impugnação ao dispositivo em questão.



c) DA MANUTENÇÃO DA DATA E HORÁRIO DA LICITAÇÃO:

Nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, por não ter ocorrido qualquer modificação que afete a formulação das propostas, fica mantida a data e hora inicialmente previstos para a abertura do certame, conforme veiculado no subitem 1.1 do Edital de Tomada de Preços nº 1/2013, ou seja, dia 18/11/2013 (segunda-feira), às 15 horas (horário de Brasília/DF)

Brasília, 14 de novembro de 2013.

ANA LÚCIA TORRES RODRIGUES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

